



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 16688/2019**

**Manifestação do Pregoeiro em face da  
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico  
nº 016/2020 apresentada pela empresa  
CLARO S.A.**

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa **CLARO S.A** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 016/2020, apresentou impugnação no dia 07 de maio de 2020, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **II - DO MÉRITO**

A impugnante discorda dos prazos para iniciar a prestação dos serviços constantes nos subitens 3.4 e 3.4.1, do Termo de Referência Anexo I do Edital, devido à logística prejudicada e ao contingente reduzido de funcionários, em decorrência da pandemia do Covid 19, sugerindo que o ideal seria ao menos um prazo de 60 (sessenta) dias.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a impugnante requer a revisão do instrumento convocatório e consequente a retificação dos prazos para iniciar a prestação dos serviços.

Por se tratar de questão técnica, a impugnação foi submetida à apreciação da unidade gestora da contratação, a Coordenadoria de Infraestrutura de TIC, que assim se pronunciou:

**“... DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Tendo em vista o real conflito entre os itens 3.4 e 3.4.1 levantados pela empresa, orientamos desconsiderar o item 3.4.1. Assim, o prazo será de 30 dias conforme item 3.4, por estar no caput e ser o mais benéfico. E ainda, quanto à solicitação de 60 dias para o mesmo prazo aqui tratado, não entendemos a exigência como penosa nem tão pouco desarrazoada ou ainda desproporcional, uma vez que os serviços em voga são considerados essenciais, essencialidade esta que se reforça ainda mais com o isolamento social. Ademais, as empresas de telefonia se enquadram entre aquelas que possuem, no presente momento, liberação para continuarem a prestação de seus serviços. Concluimos, assim, não haver motivo para a alteração do Edital.”

Concomitantemente ao pedido de impugnação ao Edital, a empresa CLARO S.A. solicita dois esclarecimentos, conforme a seguir:

**Questionamento 01:**

... como o órgão licitante afirma em seu item 1.1 “que raramente ocorrem mais que 20 ligações simultâneas”, mesmo pelo enfatizado no texto do TR, pelas questões de redundância, deveria ter sido escolhido apenas 2 feixes E1. Este acréscimo de feixes E1 implica na utilização de um roteador maior para fazer a conversão de acesso SIP para E1 no fornecimento do VPE, aumentando desnecessariamente o investimento para o atendimento e consequentemente gerando preços mais elevados para o licitante. Pedimos, portanto, a gentileza de nos esclarecer, após a necessária avaliação técnica.

**Questionamento 02:**

... se os números 0800 serão encaminhados, como números regenerados, nos feixes E1 da contratação do Lote 1 ou terão que ser instalados acessos independentes para o atendimento?



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acerca dos esclarecimentos ao Edital, a unidade gestora da contratação manifestou-se nos seguintes termos:

Resposta ao questionamento 1:

Ocorre aqui que essa Coordenadoria apenas segue a recomendação do fabricante de 10% do total de ramais (1300) e margem de segurança devido à alta variação de uso de ligações saintes e entrantes simultâneas. Atualmente contamos com 8 troncos disponibilizados pela prestadora de serviço sem custo adicional. Ademais, com base na experiência no uso do objeto em questão, trabalhamos com uma razoável contingência devido ao inexorável crescimento do teletrabalho e do conseqüente encaminhamento de chamadas. Concluímos, portanto, pela permanência do item 1.1 tal qual se encontra no Edital.

Resposta ao questionamento 2:

Informamos que não será necessária a instalação de acessos independentes.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os subitens 3.4 e 3.4.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecem os prazos conforme a seguir:

“3.4 - O prazo para instalação e início da efetiva prestação dos serviços, que compreendem os LOTES 1, 2, 3 e 4, do ANEXO II, será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ORDEM DE FORNECIMENTO.”

“3.4.1 - Caso a CONTRATADA não seja a atual prestadora dos serviços de telefonia, empresa OI S.A., os serviços de instalação deverão ser concluídos impreterivelmente, antes da data de 24/05/2020, que corresponde ao final do contrato atualmente celebrado de objeto semelhante, observada a programação previamente estabelecida pela CONTRATANTE de forma a evitar a interrupção dos serviços.”

Esclarecemos que, o prazo previsto no subitem 3.4.1, qual seja: “antes da data de 24/05/2020”, foi estabelecido durante a elaboração do Termo de Referência, a fim de se evitar a interrupção dos serviços, hoje prestados através do Contrato nº 54/2015, firmado com a empresa OI S.A., e que possui vigência até o dia 23/05/2020.

Por óbvio, devido à data marcada para a realização da sessão de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 016/2020 (12/05/2020), decorrida devido aos trâmites da fase interna e fase externa do procedimento licitatório, pouco possível seria o atendimento ao prazo estabelecido no subitem 3.4.1 do Termo de Referência, considerando a data de conclusão do certame. Assim, entende-se que a exigência prevista no subitem 3.4.1 resta prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse contexto, corroborando com a Coordenadoria de Infraestrutura de TIC, os licitantes devem desconsiderar o prazo do item 3.4.1, devendo ser observado apenas **o prazo do subitem 3.4 do referido Termo, qual seja: 30 (trinta) dias**, por ser mais dilatado e mais benéfico para a empresa na instalação e início da efetiva prestação dos serviços.

Quanto ao requerimento de que o prazo descrito no subitem 3.4 fosse dilatado para de 60 (sessenta) dias, devido ao cenário atual, a unidade gestora, baseada na experiência da atual contratação, entende que o prazo previsto no edital, de 30 (trinta) dias, não torna a obrigação penosa, nem tão pouco desarrazoada ou desproporcional, não havendo motivo para alteração.

No tocante aos questionamentos, aquela Coordenadoria manifestou que segue a recomendação do fabricante (10% do total de ramais) e margem de segurança, e que trabalha com contingência razoável devido ao crescimento do teletrabalho e do consequente encaminhamento de chamadas, conclui pela manutenção do subitem 1.1 e informa que não será necessária a instalação de acessos independentes.

Dessa maneira, feitos os devidos esclarecimentos, principalmente que **o prazo máximo para a instalação e início da efetiva prestação dos serviços será de 30 (trinta) dias corridos**, contados da Ordem de Fornecimento (desconsiderando o limite até o dia 24/05/2020), e que esse prazo é razoável e proporcional ao serviço objeto da contratação, não há como acatar o pedido.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decide-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nega-se o provimento**.

Goiânia, 08 de maio de 2020.

Bruno Daher de Miranda  
Pregoeiro